



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06711/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de prev. Dos Serv. Municipal Bonitense

Interessado (a): Hildebrando Timóteo de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01757/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06711/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Hildebrando Timóteo de Sousa, matrícula nº 00.11-240, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06711/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06711/17 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Hildebrando Timóteo de Sousa, matrícula nº 00.11-240, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição com o tempo incorreto (anos bissextos contabilizados incorretamente), pois, pelos cálculos da Instituição, o somatório totalizou 12.820 dias, enquanto que o tempo certo seria de 12.822 dias.
- b) Ausência de certidão do tempo de contribuição do ex-servidor relativamente aos tempos laborais anotados na carteira de trabalho (fls. 30/31), do tempo de contribuição dos períodos: 02/07/1974 a 30/09/1975, 12/10/1979 a 15/01/1980 e 01/08/1981 a 31/08/1981.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 51696/17, anexando a CTC corrigida. No tocante aos demais tempos mencionados, a defesa informa que o INSS não apresentou em sua CTC o referido período, ficando a Instituição impossibilitada de averbar o período contributivo.

A Auditoria entende que, mesmo o INSS não apresentando a comprovação de contribuição dos demais tempos de serviço mencionados, o servidor já perfazia um total de tempo de contribuição de 18.822 dias e 65 anos de idade, excedendo o tempo exigido de contribuição e idade referente à fundamentação legal da concessão especificada na Portaria (Art. 3ª, I, II e III da EC 47/05), fazendo jus à percepção da aposentadoria.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, de fls. 175.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o exposto no Relatório Técnico quando da análise da defesa apresentada, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO